



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000318296

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0001677-77.2024.8.26.0114, da Comarca de Amparo, em que é apelante JOSE MARTINS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado CONFECÇÕES SASSY LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente), FORTES BARBOSA E RUI CASCALDI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

AZUMA NISHI
RELATOR
Assinatura Eletrônica

1ª CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0001677-77.2024.8.26.0114

COMARCA: AMPARO – 1ª VARA

MAGISTRADO: DR. ARMANDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR

APELANTE: JOSE MARTINS

APELADA: CONFECÇÕES SASSY LTDA.

Voto nº 17728

APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. Sentença que julgou improcedente a pretensão autoral. Inconformismo do autor. Decisão saneadora que atribuiu ao autor o ônus de comprovar a razão pela qual se deu a cessação do vínculo contratual. Ausência de impugnação por meio dos instrumentos processuais cabíveis. Preclusão temporal da matéria. Impossibilidade de discussão em sede de apelação. Inércia do autor em requerer provas capazes de corroborar a narrativa fática apresentada em petição inicial. Escorrito julgamento pela regra do ônus da prova. SENTENÇA MANTIDA. **RECURSO DESPROVIDO.**

Vistos.

Cuida-se de apelação interposta contra a sentença de fls. 1412/1416, que, nos autos da AÇÃO ORDINÁRIA, proposta por **JOSE MARTINS** em face de **CONFECÇÕES SASSY LTDA.**, julgou improcedente a pretensão autoral, condenando o autor ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa.

Irresignado, o autor recorre, sustentando, em apertada síntese, que a requerida, em que pese tenha argumentado que o requerente solicitou seu desligamento como representante comercial, não comprovou sua alegação, ônus probatório que lhe

competia, nos termos do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil.

Pondera que diante da não comprovação do requerimento de seu desligamento, impõe-se a procedência da ação.

Por estes e pelos demais fundamentos expostos em razões recursais, requer o provimento do recurso, a fim de que sejam julgados procedentes os pedidos formulados em exordial.

O recurso é tempestivo e o preparo recursal foi dispensado, visto que o autor é detentor dos benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme evidencia fl. 1374.

A apelada apresentou contrarrazões recursais às fls. 1426/1430.

Não houve oposição ao julgamento virtual

É o relatório do necessário.

1. Cuida-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA proposta por **JOSÉ MARTINS**, ora autor, em face de **CONFECÇÕES SASSY LTDA.**, ora requerida, pleiteando valores decorrentes de contrato de representação comercial celebrado com a ré, que teria sido supostamente rescindido por ela imotivadamente.

O D. Magistrado de primeira instância, ao apreciar o feito, julgou-o improcedente, sob o fundamento de que o autor não se desincumbiu do ônus de comprovar que a cessação do contrato de representação comercial se deu por iniciativa da requerida.

Irresignado com a r. sentença, o autor interpôs recurso de apelação pretendendo a sua reforma.

2. Em entendimento análogo àquele esposado pelo D. Juízo de primeira instância, considero que o autor não logrou êxito em se desincumbir do ônus probatório que lhe competia, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, de sorte que prescinde de quaisquer reparos a r. sentença apelada, que bem julgou improcedente a pretensão autoral.

Segundo consta de decisão saneadora, o D. Magistrado sentenciante fixou como ponto controvertido a *"comprovação da razão pela qual se deu a cessação do vínculo contratual de representação comercial havido entre as partes (se a iniciativa pela rescisão se deu por parte do requerente ou da requerida), imputando-se ao autor o ônus da prova relacionado a tal questão.*

A propósito, confira-se:

Destarte, fixo como pontos controvertidos:

a) a comprovação da razão pela qual se deu a cessação do vínculo contratual de representação comercial havido entre as partes (se a iniciativa pela rescisão se deu por parte do requerente ou da requerida);

b) a efetiva extensão dos ganhos obtidos pelo requerente em sua atividade como representante comercial no período de atuação (para fins de averiguação da base de cálculo para incidência das indenizações profissionais suscitadas na petição inicial, cf. fls. 07, parte inicial);

c) a ocorrência de ofensa moral passível de gerar a obrigação indenizatória referente postulada pelo requerente.

Carreio ao requerente o ônus da prova relacionado a todos os pontos controvertidos supracitados (artigo 373, caput, inciso I, do Código de Processo Civil). (Fl. 1404).

Conquanto passível de impugnação por agravo de instrumento, nos termos do artigo 1.015, XI, do Código de Processo Civil, o autor deixou de manifestar sua insurgência através do instrumento processual cabível, o que resultou na preclusão temporal das questões ali tratadas.

Outrossim, nota-se que o autor, após a prolação de decisão que atribuiu a ele o ônus da prova em relação aos

pontos controvertidos assinalados, deixou de requerer a produção de provas que pudessem atestar a narrativa fática deduzida em inicial.

Neste sentido, diante da clara inércia do autor em comprovar o quanto alegado, andou bem a r. sentença apelada ao promover o julgamento com base na regra do ônus da prova, visto que o autor deixou de comprovar os fatos constitutivos de seu direito, tendo tal ônus lhe sido expressamente imputado por decisão saneadora de fls. 1402/1405.

Por fim, levando-se em consideração que a distribuição do ônus probatório não foi alvo de impugnação em momento oportuno, não há dúvidas quanto à preclusão da matéria, de sorte que impassível de discussão por intermédio deste recurso.

Deste modo, à luz de todo o exposto, prescinde de quaisquer reparos a r. sentença apelada, que bem julgou improcedentes os pedidos formulados pelo autor.

3. Externadas tais considerações, em suma, nego provimento ao recurso.

Diante do resultado do julgamento, majoro a condenação da parte autora ao pagamento de honorários sucumbenciais em proveito do patrono da parte adversa para 15% sobre o valor atribuído à causa, já considerado o trabalho adicional despendido em grau recursal, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Ainda, por oportuno, consideram-se, desde logo, prequestionados todos os dispositivos constitucionais e legais, implícita ou explicitamente, considerados na elaboração do presente voto.

Em que pese este prévio prequestionamento, na hipótese de serem opostos embargos de declaração ao acórdão, seu julgamento se dará necessariamente em ambiente virtual (em sessão não presencial ou telepresencial) de forma a permitir melhor fluidez aos trabalhos forenses.

Ficam as partes, **data venia**, advertidas de que a oposição de declaratórios considerados protelatórios poderá ser apenada na forma do § 2º do art. 1.026 do CPC.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao
recurso.

DES. AZUMA NISHI
RELATOR